



Número: **0600941-14.2024.6.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral Danilo Costa Luiz**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601009-06.2024.6.05.0180**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Decisão Judicial,**

Pedido de Liminar

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO A MUDANÇA É AGORA - LAURO DE FREITAS/BA (IMPETRANTE)	
	IVAN LION SANTOS (ADVOGADO) BRIGIDO NUNES DE REZENDE NETO (ADVOGADO)
JUIZÓ DA 180ª ZONA ELEITORAL DE LAURO DE FREITAS BA (AUTORIDADE COATORA)	
RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DA BAHIA (LITISCONSORTE)	
ANCORA PESQUISAS E PUBLICIDADE LTDA1 (LITISCONSORTE)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50225697	28/09/2024 10:05	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600941-14.2024.6.05.0000 - Lauro de Freitas - BAHIA

[Pedido de Liminar, Decisão Judicial, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]

RELATOR: DANILO COSTA LUIZ

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA É AGORA - LAURO DE FREITAS/BA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN LION SANTOS - BA0028015, BRIGIDO NUNES DE REZENDE NETO - BA40794-A
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 180ª ZONA ELEITORAL DE LAURO DE FREITAS BA
LITISCONSORTE: ANCORÁ PESQUISAS E PUBLICIDADE LTDA1, RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se, neste momento processual, de análise de pedido liminar, interposto pela **COLIGAÇÃO A MUDANÇA É AGORA**, em sede de Mandado de Segurança, contra decisão que indeferiu o pedido liminar proferida nos autos da representação tombada sob o nº 0601009-06.2024.6.05.0180, pelo juiz da 180ª Zona Eleitoral, Exmo. Sr. Dr. CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, autoridade indicada como coatora.

Na origem, a Impetrante ajuizou Representação Eleitoral impugnando a divulgação de uma pesquisa eleitoral registrada sob o nº BA- 03060/2024, com base nas seguintes irregularidades: a) irregularidade quanto ao plano de amostragem; b) confecção de questionário indutivo, tendencioso e com informação sabidamente inverídica.

Sustenta a impetrante que a utilização do presente remédio justifica-se em razão de ser a decisão zonal teratológica, uma vez que se absteve de enfrentar os elementos jurídicos que conduzem a suspensão da divulgação da pesquisa, através de uma decisão genérica e em desfavor a uma tempestiva prestação jurisdicional.



Nesse cenário, compreende como preenchido o requisito da plausibilidade do direito, porquanto “*é evidente que, se continuar tal prática, estaremos diante de uma situação onde indecisos podem ser manipulados por aqueles que utilizam de tais artifícios.*”.

Quanto ao perigo na demora justifica ser evidente, “*uma vez que a não suspensão da pesquisa eleitoral poderá impactar negativamente o eleitorado.*”.

Com base nisso, requer seja concedida a liminar com o objetivo de determinar a suspensão da divulgação da pesquisa até ulterior deliberação deste Tribunal, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o breve relatório. Decido.

Conforme relatado, a pretensão da impetrante atém-se à concessão de tutela de urgência para suspender a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº BA-03060/2024.

Em percepção introdutória, típico das medidas cautelares, entendo que os referidos pressupostos autorizadores encontram-se presentes.

Explico.

De partida, necessário ressaltar que o Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente na seara eleitoral, contempla dispositivo que autoriza a concessão de tutela de urgência, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifos acrescidos)

Portanto, da mera leitura dos aludidos dispositivos, depreende-se que dois elementos devem estar presentes na hipótese de concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do perigo do dano, foram relacionadas múltiplas irregularidades, que em percepção introdutória, poderia acomodar o pleito vindicado.

Ao fundamentar a existência do *periculum in mora*, além da iminência da divulgação da pesquisa objurgada, aduz a impetrante, que o perigo de dano é concreto, sendo evidente que a demora na prestação jurisdicional impedirá o resultado útil do processo, causando danos irreparáveis, dado o poder da pesquisa de influir na vontade do eleitor, sendo capaz de causar uma errônea impressão acerca do pleito.

Em relação à irregularidade apontada de agrupamento de categorias de eleitores nas pesquisas eleitorais referente ao nível econômico do entrevistado, este Regional, em recente julgamento, referendou o entendimento de que, apesar do art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 não impor explicitamente a indicação do número de analfabetos entrevistados, deve ser ultrapassada a interpretação literal da norma em análise, de forma que é preciso compreendê-la dentro de um contexto que pretende assegurar a



confiabilidade das informações submetidas à apreciação do eleitor.

Entendo que, por analogia, deve-se adotar a mesma inteligência do Colegiado.

As normas eleitorais destinadas a disciplinar o conteúdo informativo levado ao conhecimento do cidadão, notadamente ao se considerar as alterações recentes, possuem em sua teleologia a proteção do direito à informação do eleitor, do acesso a dados precisos, contextualizados.

A Justiça Eleitoral tem realizado notável esforço no enfrentamento da desinformação, refletido em várias alterações normativas. Este fato auxilia a compreensão das diversas normas do ordenamento jurídico-eleitoral, a ser aplicado sistematicamente.

O art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 determinam informação sobre “nível econômico da pessoa entrevistada”. A opção da pesquisa por categoria mais ampla de eleitores, como enfatizado ao ser deferido o pedido de liminar no supramencionado MSCiv nº 0600512-47.2024.6.05.0000, pode prejudicar a precisão do exame dos dados coletados, comprometendo o direito do eleitor, destinatário final da divulgação pública das informações obtidas em pesquisas eleitorais.

Dessa forma, a prática de aglutinar as categorias de eleitores foi considerada irregular.

Com isso, convenço-me, a partir de uma análise perfunctória e preambular do caderno processual, de que residem os preditos requisitos legais que autorizam o acolhimento do apontado pedido.

Por tudo o quanto exposto, amparado no artigo 46, XXIII do Regimento Interno deste Tribunal e verificado como presentes os requisitos autorizadores da concessão liminar, **DEFIRO** o pedido de tutela liminar requestado para suspender a divulgação da Pesquisa Eleitoral BA- 03060/2024, enquanto não for julgado o mérito da Representação nº 0601009-06.2024.6.05.

DETERMINO, ainda, que:

- a) seja notificada a autoridade coatora acerca da presente decisão, bem como para o fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
- b) citar a empresa responsável pela pesquisa e a Rádio e Televisão Bandeirantes da Bahia, como litisconsortes passivos, para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, sendo necessário, que as intimações se realizem pela via da carta de ordem, a ser cumprida por oficial de justiça, regularmente designado pelo juízo zonal, em cujos Municípios estão situados os destinatários das notificações;
- c) após o prazo de informações e de defesa, seja aberta vista ao MPE para que opine dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme art. 115 do Regimento Interno do TRE-BA.

Decorrido o prazo de informações e de defesa, na guia do art. 116 do Regimento Interno deste Tribunal, pautar-se o feito para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Desembargador DANILO COSTA LUIZ

Relator





Este documento foi gerado pelo usuário 075.***.***-36 em 28/09/2024 10:06:59

Número do documento: 24092810054106300000049444234

<https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092810054106300000049444234>

Assinado eletronicamente por: DANILO COSTA LUIZ - 28/09/2024 10:05:41